

LEI N.º 147/98

**DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE
LICENÇA SANITÁRIA PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE, INSTITUINDO AS TAXAS
FISCALIZAÇÃO E MULTAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
BANANEIRAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei 128 de 07 de outubro de 1997 deverá possuir a Licença Sanitária.

Parágrafo 1.º - A autoridade sanitária municipal expedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

Parágrafo 2.º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária terão o prazo de 10 (dez) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

Art. 2.º - A Licença Sanitária terá validade de um ano, sendo sua renovação obrigatória.

Parágrafo 1.º - Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer irregularidade higiênico - sanitários nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 3.º - A cobrança da taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata o Art. 1.º desta Lei, levará em conta o grau de risco sanitário e terá como referência a UFIR ou outro indicador que o venha substituir.

Art. 4.º - Os valores fixados para o pagamento da Licença Sanitária, são escalonados em níveis de variação definidos pelos graus de riscos, de acordo com o restabelecimento nos anexos desta Lei.

Parágrafo 1.º - Será cobrado multa de 5% sob a taxa do Alvará por mês de atraso.

Art. 5.º - Quando da cobrança de multas nas decisões dos processos administrativos, fica estipulado os seguintes valores, fixados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou de outra que venha substituí-la.

- I - Nas infrações Leves - 10 a 50 UFIR
- II - Nas infrações Graves - 51 a 120 UFIR
- III - Nas infrações gravíssimas - 121 a 150 UFIR

Art. 6.º - A arrecadação deve ser feita através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo repassado mensalmente 80% (oitenta por cento) para a VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da dotação orçamentária.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Bananeiras/PB, 26 de Outubro de 1998.


Augusto Bezerra Cavalcanti Neto
Prefeito

ANEXO I

TABELA GRUPO DE RISCO (VALOR EM UFIR)

I	II	III
40	30	25

ANEXO II

LISTA DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO DEFINIDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE.

GRUPO I

INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS
INDÚSTRIA DE AGROTÓXICOS
INDÚSTRIA DE SANEAMENTO DOMISSANITÁRIOS
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO
HOSPITAIS
BANDO DE SANGUE
BANDO DE LEITE HUMANO
ÁGUAS MINERAIS
INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

GRUPO II

CASAS DE FRIOS
AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS
DEPÓSITO DE ALIMENTOS
FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTES DE ALIMENTOS
LANCHONETES, PASTELARIAS E SIMILARES
SUPERMERCADOS, PANIFICADORAS E PIZZARIAS
SORVETERIAS E SIMILARES
MARMITERIAS
FARMÁCIAS E DROGARIAS
DISTRIBUÍDORAS DE MEDICAMENTOS
POSTOS DE MEDICAMENTOS
LABORATÓRIOS DE PRÓTESE

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
LABORATÓRIO DE ANATOMO PATOLÓGICO
CONSULTÓRIO E CLÍNICAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS
CLÍNICA DE ENFERMAGEM
CLÍNICA DE FISIOTERAPIA, VETERINÁRIA, PSICOLOGIA
CLUBES E ASSOCIAÇÕES SOCIAIS
HOTÉIS, Pousadas e similares
DESINSETIZADORAS, DEDETIZADORAS E DESENTUPIDORAS

GRUPOS III

DEPÓSITO E CASAS DE FRUTAS E VERDURAS
ESCOLAS
ACADEMIA DE GINÁSTICA
ÓTICAS
COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO-CIRÚRGICO-ODONTOLÓGICO
DEPÓSITO DE BEBIDAS
COMÉRCIO DE ALIMENTOS
INSTITUTO DE BELEZA